SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613354 - SP (2024/0138887-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	RUBENS DELFINO DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR. LESÃO CORPORAL CULPOSA (ART. 210, § 2º, DO CPM). POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. CONDUTA IMPRUDENTE NA CONDUÇÃO DE VIATURA. INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. INEXIGIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 DO STJ, 284, 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Justiça militar é competente para processar e julgar crime de lesão corporal culposa praticado por policial militar em serviço, sendo inaplicável o art. 88 da Lei n. 9.099/95, nos termos do art. 90-A da mesma norma.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, afastou a tese defensiva, reconhecendo a imprudência do agravante, que, ao conduzir o veículo em alta velocidade pela contramão de direção durante perseguição, deixou de observar os deveres objetivos de cuidado exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

3. A alegação de *reformatio in pejus* foi corretamente afastada, porquanto não houve majoração da pena, mas apenas alteração de fundamentos na dosimetria, com redução da reprimenda imposta ao réu, inexistindo, assim, prejuízo concreto.

4. A ausência de prequestionamento de determinadas matérias e a não oposição de embargos de declaração impedem o conhecimento das teses suscitadas, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF

5. A pretensão de rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dinâmica dos fatos, à culpa do agente e à exclusão da excludente de ilicitude, demanda reexame fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49584012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 15/08/2025 19:08:20
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2025. Código de Controle do Documento: 630fbd6a-dcd9-484f-947b-f7e701581cd0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA49584012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 15/08/2025 19:08:20
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2025. Código de Controle do Documento: 630fbd6a-dcd9-484f-947b-f7e701581cd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613354 - SP (2024/0138887-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	RUBENS DELFINO DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR. LESÃO CORPORAL CULPOSA (ART. 210, § 2º, DO CPM). POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. CONDUTA IMPRUDENTE NA CONDUÇÃO DE VIATURA. INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. INEXIGIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 DO STJ, 284, 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Justiça militar é competente para processar e julgar crime de lesão corporal culposa praticado por policial militar em serviço, sendo inaplicável o art. 88 da Lei n. 9.099/95, nos termos do art. 90-A da mesma norma.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, afastou a tese defensiva, reconhecendo a imprudência do agravante, que, ao conduzir o veículo em alta velocidade pela contramão de direção durante perseguição, deixou de observar os deveres objetivos de cuidado exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

3. A alegação de *reformatio in pejus* foi corretamente afastada, porquanto não houve majoração da pena, mas apenas alteração de fundamentos na dosimetria, com redução da reprimenda imposta ao réu, inexistindo, assim, prejuízo concreto.

4. A ausência de prequestionamento de determinadas matérias e a não oposição de embargos de declaração impedem o conhecimento das teses suscitadas, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF

5. A pretensão de rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dinâmica dos fatos, à culpa do agente e à exclusão da excludente de ilicitude, demanda reexame fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA49305111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/08/2025 21:39:48
Código de Controle do Documento: 7df4408f-46c1-4442-9a45-cb5becfb7222

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **RUBENS DELFINO DE SOUZA FIGUEIREDO** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (Apelação Criminal n. 800014-12.2021.9.26.0040).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 meses e 24 dias de detenção, em regime aberto, como incurso no art. 210, § 2º, do Código Penal Militar, por haver causado, culposamente, lesões em seu companheiro de patrulha e em um civil, durante perseguição policial em que conduzia viatura oficial pela contramão de direção, em alta velocidade (e-STJ fls. 738/750).

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da defesa e redimensionou a pena, afastando algumas agravantes e atenuantes, conforme a moldura fática delineada no acórdão assim ementado (e-STJ fl. 651):

> "Apelação Criminal. Artigo 210, §2º, do CPM. Lesão corporal culposa. Acidente de trânsito. Preliminar pela aplicação do crime de trânsito e das previsões da Lei nº 9.099/95. Preliminar afastada. Tese da defesa de não configuração da culpa do apelante, que estava em estrito cumprimento do dever legal, em perseguição a uma motocicleta. Pedido de redução da dosimetria da pena privativa de liberdade, com o afastamento das circunstâncias judiciais, agravante de estar de serviço e reconhecimento da atenuante de reparação do dano. Provimento parcial ao apelo para redimensionar a dosimetria da pena.
>
> 1. Rejeição do pedido de extinção da punibilidade pela decadência do prazo de representação das vítimas na forma do art. 291 do CTB combinado com o art. 88 da Lei nº 9.099/95. Expressa vedação do artigo 90-A da Lei nº 9.099 /95. Ação penal pública incondicionada.
>
> 2. Conjunto probatório coeso e robusto quanto à materialidade e a autoria pelas lesões corporais sofridas pelo civil e pelo encarregado da viatura policial. A culpa do apelante restou demonstrada diante da quebra do dever de cuidado, ao adentrar a contramão de direção, em perseguição a motocicleta em alta velocidade, sem se atentar às precauções do artigo 29, VII, alínea "d", do CTB, como a redução de velocidade e os cuidados de segurança durante o cruzamento realizado por veículos policiais e de emergência.
>
> 3. A dosimetria da pena privativa de liberdade foi redimensionada. Afastadas as circunstâncias judiciais a pena-base foi fixada no mínimo legal. Reconhecida a agravante de estar de serviço, por ser inerente ao crime de lesão corporal culposa, conforme entendimento desta Corte, houve compensação com a anteriormente reconhecida atenuante do comportamento meritório. Ainda que seja plausível reconhecer a atenuante

Documento eletrônico VDA49305111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/08/2025 21:39:48
Código de Controle do Documento: 7df4408f-46c1-4442-9a45-cb5becfb7222

do artigo 72, III, alínea “b”, do CPM, a pena-base se encontra no mínimo legal, não mais podendo ser abrandada. Na terceira fase houve a majoração da pena em razão da multiplicidade de vítimas (artigo 210, §2º, do CPM).

4. Na sessão de julgamento prevaleceu a dosimetria da pena privativa de liberdade fixada pelo Juiz Avivaldi Nogueira Júnior, conforme declaração de voto.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, alegando, em síntese, violação aos arts. 291, §1º, e 303 do Código de Trânsito Brasileiro, 315, §2º, e 617 do Código de Processo Penal, bem como aos arts. 42, III, 72, III, “b” e 75 do Código Penal Militar, sustentando que a ação penal dependeria de representação da vítima, que a decisão condenatória seria desprovida de fundamentação válida e que teria agido em estrito cumprimento do dever legal, além de apontar ocorrência de *reformatio in pejus* na dosimetria da pena e requerer o reconhecimento de atenuantes legais não aplicadas pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 738/750).

Do recurso especial não se conheceu, em razão da incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 797/801).

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente reitera as teses do recurso especial, argumentando que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 7 do STJ, pois as questões suscitadas envolveriam exclusivamente matéria de direito, notadamente quanto à incidência da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, à inaplicabilidade do Código Penal Militar em favor do Código de Trânsito Brasileiro, à ocorrência de *reformatio in pejus* na segunda instância e ao indevido afastamento de atenuantes legais, defendendo que tais temas poderiam ser enfrentados sem reexame do conjunto fático-probatório (e-STJ fls. 806/818).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta fundamentos capazes de infirmar as razões que embasaram a decisão monocrática ora impugnada, a qual, por estar alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, merece ser integralmente mantida.

Inicialmente, quanto à alegada nulidade por ausência de representação da vítima, cumpre destacar que a jurisprudência é firme no sentido da inaplicabilidade da Lei n. 9.099/95 à Justiça Militar, conforme expressa previsão do art. 90-A da referida norma. Assim, tratando-se de lesão corporal culposa praticada por policial militar no exercício da função, a ação penal é pública incondicionada, sendo irrelevante a

Documento eletrônico VDA49305111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/08/2025 21:39:48
Código de Controle do Documento: 7df4408f-46c1-4442-9a45-cb5becfb7222

ausência de representação da vítima para a validade da persecução penal. O próprio Tribunal de origem afastou a tese, assentando que o art. 88 da Lei n. 9.099/95 não tem incidência no processo penal militar.

No que se refere à alegação de *reformatio in pejus*, igualmente não assiste razão ao agravante. O Tribunal de origem, ao redimensionar a pena, promoveu mera alteração na fundamentação da dosimetria, sem qualquer agravamento da reprimenda imposta, que foi, de fato, reduzida de 3 meses e 15 dias para 2 meses e 10 dias de detenção.

Tal circunstância, por si só, afasta a configuração da reformatio in pejus, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é plenamente admissível a modificação dos fundamentos da dosimetria desde que não haja prejuízo concreto à parte recorrente.

A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. QUALIFICADORAS SOBEJANTES. DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA PENA DEFITIVA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVA DA. I - O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, "o efeito devolutivo da apelação permite ao julgador de substituir a fundamentação empregada pelo magistrado sentenciante e assim manter a quantidade de pena imposta, sem que isso configure violação ao princípio da ne reformatio in pejus (artigo 617 do CPP), desde que isso não implique em aumento da pena fixada pelo juízo sentenciante" (AgRg no AREsp n. 1.763 .108/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/03/2021). II - O deslocamento da circunstância qualificadora sobejante para a segunda fase da dosimetria, se legalmente prevista, é possível e não afronta o princípio da ne reformatio in pejus desde que não haja recrudescimento da reprimenda final imposta ao réu, como no presente caso. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1918068 MG 2021/0203749-1, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021)

Quanto à alegação de excludente de ilicitude fundada no estrito cumprimento do dever legal, o acórdão recorrido foi categórico ao consignar que a conduta do agravante extrapolou os limites juridicamente aceitáveis do exercício da função policial.

A prova coligida nos autos – notadamente os laudos periciais, os depoimentos testemunhais e a dinâmica do acidente minuciosamente descrita no laudo técnico – evidencia que o agravante, embora em missão de patrulhamento ostensivo, conduziu a viatura oficial em alta velocidade, pela contramão de direção, e sem observar a sinalização viária nem adotar as cautelas exigidas em situação de risco. Tal

Documento eletrônico VDA49305111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/08/2025 21:39:48
Código de Controle do Documento: 7df4408f-46c1-4442-9a45-cb5becfb7222

comportamento resultou em colisão com motocicleta que transitava regularmente e na produção de lesões corporais graves tanto no civil quanto em seu colega de guarnição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o reconhecimento do estrito cumprimento do dever legal exige que a ação do agente esteja rigorosamente alinhada às exigências legais e técnicas da função exercida, o que não se verifica no caso em exame. O próprio art. 29, VII, “d”, do Código de Trânsito Brasileiro, invocado pela defesa, impõe, como condição para o exercício da prioridade de passagem, a redução de velocidade e a adoção de cuidados de segurança, providências que, de acordo com o acórdão recorrido, não foram minimamente observadas pelo recorrente.

No que se refere às atenuantes, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu expressamente a atenuante do comportamento meritório (art. 72, II, do CPM), bem como a possibilidade de aplicação da prevista no art. 72, III, “b”, do mesmo diploma legal, diante da comprovação de que o agravante, por iniciativa própria, efetuou pagamento à vítima civil com o intuito de minimizar os prejuízos decorrentes do acidente.

Contudo, por estar a pena-base fixada no mínimo legal, nos exatos termos do art. 73 do Código Penal Militar, mostra-se juridicamente impossível qualquer redução adicional da reprimenda. A compensação entre a agravante de estar de serviço (art. 70, II, “l”) e a atenuante do comportamento meritório foi realizada de forma fundamentada, em conformidade com o critério legal e com a jurisprudência consolidada, não havendo margem para acolhimento de tese revisional nessa fase da dosimetria.

A tese de prevalência do Código de Trânsito Brasileiro sobre o Código Penal Militar também foi devidamente afastada pelas instâncias ordinárias. Com base na Lei n. 13.491/2017, que ampliou a competência da Justiça Militar da União e dos Estados para julgar crimes militares definidos em lei, reconheceu-se que a conduta do agravante — praticada no exercício da função policial, em contexto de patrulhamento ostensivo e em serviço ativo — atrai, corretamente, a incidência do art. 210, § 2º, do Código Penal Militar. A escolha do tipo penal militar não decorreu de juízo arbitrário, mas de criteriosa subsunção dos fatos à norma penal castrense, tendo em vista a natureza funcional da conduta, o local da ocorrência, os sujeitos envolvidos e o contexto em que se desenvolveram os acontecimentos.

Acresce observar que a tese recursal relacionada à suposta inaplicabilidade do CPM não foi objeto de apreciação específica no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de provocar o indispensável prequestionamento. Incidem, portanto, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que vedam o conhecimento de matéria não previamente enfrentada pela instância ordinária nem devidamente devolvida por meio de embargos.

Documento eletrônico VDA49305111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/08/2025 21:39:48
Código de Controle do Documento: 7df4408f-46c1-4442-9a45-cb5becfb7222

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que o recurso especial não se presta ao reexame de fatos e provas, tampouco à rediscussão de fundamentos que não tenham sido devidamente prequestionados. As conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto à dinâmica do acidente, à imprudência do agente e à inadequação da tese de excludente de ilicitude são fáticas, estando respaldadas em provas idôneas, e não podem ser revistas nesta instância.

Ademais, verifica-se que a insurgência recursal apresenta manifesta deficiência na fundamentação, uma vez que não impugnou, de forma clara, específica e suficiente, os fundamentos centrais do acórdão recorrido. A jurisprudência desta Corte Superior admite, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal nos casos em que a deficiência ou generalidade da fundamentação inviabiliza o exame da controvérsia sob a perspectiva da violação à norma federal. Assim, também por esse motivo, mostra-se inadmissível a pretensão recursal.

O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, inexistindo violação direta e literal a norma federal que justifique sua reforma. Qualquer alteração nesse contexto exigiria revaloração de fatos e provas, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA49305111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/08/2025 21:39:48
Código de Controle do Documento: 7df4408f-46c1-4442-9a45-cb5becfb7222

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0138887-0

AgRg no AREsp 2.613.354 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08000141220219260040 8000141220219260040

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RUBENS DELFINO DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RUBENS DELFINO DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA49249670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/08/2025 21:36:29
Código de Controle do Documento: BA71FA8B-4DAC-4148-ACD8-0215B5D3D31F